



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998 .

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios :

- I - a maior ou menor gravidade da infração ;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes ;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não isenta o infrator de fazer ou desfazer.

Art. 10º. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 11º. Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública em tempo hábil.

Art. 12º. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá :

- I. - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ;
- II. - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator ;
- III - sobre o coator.

Art. 14º. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos servidores municipais ou de outras esferas governamentais em serviços municipalizados, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º - constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa, para o ato devidamente comprovado.

§ 2º - no ato da ação fiscalizadora, o servidor deverá apresentar o seu credenciamento ao proprietário ou ao responsável do estabelecimento.

Art. 15º. Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústrias de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pela Vigilância Sanitária do Município.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16º. Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 17º. Lavrar - se- á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 18º. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros sevidores para isso designados .

Art. 19º. As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de Divisão.

Art. 20º. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente :

- I - o dia, mês ano, hora e lugar em que foi lavrado ;
- II - o nome de quem o lavrou, o relato com toda clareza do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração ;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência ;
- IV - a norma infringida ;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver .

Art. 21º. Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 22º. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, devendo faze-lo em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Diretor do Departamento específico e ligado ao setor objeto da autuação.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

§ 1º - Neste caso, o Diretor do Departamento ouvirá as partes, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º - Em seguida, o Diretor do Departamento, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ - 3º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

§ - 4º - Quando a infração for objeto de autos lavrados pela Vigilância Sanitária os procedimentos para recursos são aqueles determinados pelo artigo 7º da Lei 2012, de 11.02.98, específica para o assunto

Art. 23º. Julgada improcedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado recolher a multa dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º - Da decisão do Diretor do Departamento responsável caberá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em cinco dias.

§ 2º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais

Art. 24º. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende :

I - higiene das vias públicas ;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

- II - higiene das habitações ;
- III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ;
- IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades e assemelhados ;
- V - higiene das piscinas ;
- VI - controle de água ;
- VII - controle do sistema de eliminação de detritos ;
- VIII - controle do lixo ;
- IX - controle de venda e distribuição de medicamentos;
- X - outras que constarem das ações da Vigilância Sanitária.

Art. 25º. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da higiene das Vias Públicas

Art. 26º. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos e em outros locais definidos em leis de Limpeza Pública.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28º. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30º. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos ;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;
- III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;
- VII - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada ;
- VIII - outras, previstas pela Vigilância Sanitária.

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Da higiene das Habitações

Art. 32º. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33º . Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

Do Controle da água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 34º. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35º. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município e definidos em Lei, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea para o consumo necessário.

Parágrafo Único - É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 36º. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37º. Os reservatórios de águas existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 38º. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais "in natura" nos coletivos de esgoto ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 39º. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas, entre outras, as seguintes condições :

- I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície ;
- II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações ;
- III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, dentre outros ;
- IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo ;
- V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO V

Do Controle da Lixo

Art. 40º. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com "boca "amarrada.

Parágrafo Único - por ocasião da coleta seletiva do lixo domiciliar a Prefeitura Municipal estabelecerá normas para tal através de Decreto do Executivo.

Art. 41º. Os prédios de apartamentos e de escritórios deverão ter instalações incineradoras e/ou tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento

Parágrafo Único - As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 42º. As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidos em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 43º. Os lixos especiais, tais como, lixos hospitalares, lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, lixos de farmácias e drogarias, lixos químicos, lixos radioativos e lixos de clínicas e hospitais



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

veterinários, deverão ser bem acondicionados, sendo proibida suas colocações em via pública, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim, podendo o Município adotar outra tecnologia adequada que não a incineração.

Art. 44º. Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

Art. 45º. Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, através da Vigilância Sanitária, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Art. 46º. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas do Município.

Art. 47º. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização oficial.

Art. 48º. A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pelo Departamento de Saúde, cabendo à desobediência do determinado as implicações das leis.

Art. 49º. Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 50º. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, à critério da fiscalização do Município.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 51º. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único. Os estabelecimento comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50ms de altura.

Art. 52º. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 53º. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 54º. Os estabelecimento comerciais e industriais deverão ser detetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO II

Das Mercadorias Expostas a Venda

Art. 55º. O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados , à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 56º. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Art. 57º . Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 58º. Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão se utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 59º. As Frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

- I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se recipiente próprios e fechados;
- III - deverão estar sazoadas;
- IV - não poderão estar deterioradas;
- V - deverão estar lavadas;
- VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 60º. As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 61º. As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras, de partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou Câmaras frigoríficas.

Art. 62º. O leite, destinados ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Divisão Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade.

Art. 63º. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além da demais exigências legais:

- I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixado nas paredes ou no teto, na qual se prenderão em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- II - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;
- III - os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;
- IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 64º. É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 65º. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 66º. A exceção de cepo, nos açougues não serão permitidas móveis ou objetos de madeira.

Art. 67º. Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes fechado para depósitos dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecendo sobre as mesas.

Art. 68º. Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Parágrafo único. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais poderão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 69º. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimento congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização das louças, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50ms de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50ms de altura;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

XI - os balcões frigoríficos, congelados, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Art. 70º. As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão aquelas determinadas e aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII

Da higiene dos Edifícios Médicos Hospitalares

Art. 71º. Nos hospitais, casas da saúde e maternidades além de outras disposições deste Código e das federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

III - as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - as sanitárias, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza;

V - os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 72º. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado distante, no mínimo, 20ms (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassada ou descortinado.

Parágrafo único. Os hospitais deverão ter necrotérios próprio.

Art. 73º. No caso de autuação por infrações às disposições deste capítulo, será aplicada multas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 74º. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Compete a Divisão Municipal de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica das águas das piscinas públicas.

Art. 75º. Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e prática fisioterápicas, desde que destinados a uso público.

Art. 76º. As desobediências às normas estabelecidas neste capítulo implicação de multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO IX

Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas

Art. 77º. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulo, cocheiras e pocilgas.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, da Segurança e da ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 78º. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único.- A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 79º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos sons excessivos evitáveis, tais como, além de outros expressos no Código Ambiental:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - de morteiro, bombas e demais fogos ruidoso;

VI - de apitos, silvos de sereis de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único- Excetuam-se as proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;

b) os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 80º. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 81º. É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 82º. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa como estipulada por esta Lei .

CAPÍTULO II

Das Diversões Públicas

Art. 83º. Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 84º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 85º. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 86º. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 87º. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 88º. Para funcionamento de cinemas serão observados as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 89º. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 90º. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriado pela autoridade competente do Município.

Art. 91º. Poderá o Município exigir, julgar conveniente, um depósito de até mil UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 92º. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 93º. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 94º. A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente aquela determinada por este Código.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 95º. As igrejas, os templos e as casa de culto devem der respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 96º. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 97º. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 98º. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a aquela determinada por este Código.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 99º. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 100º. É proibida elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Para atender o dispositivos no caput deste artigo, os passeios que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixadas no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Art. 101º. É proibida embargar ou impedir, por meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 102º. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 103º. É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros, por ocasião de festas típicas;
- IV - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 104º. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 105º. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 106º. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio tais como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. - Excetuam-se do dispositivos no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 107º. A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa conforme o valor que esta Lei definirá.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 108º. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 109º. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º. O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa determinada por este Código e taxa diária de permanência.

§ 2º. Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município.

§ 3º. Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecidos no parágrafo 1º, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º. Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas serão apreendidos imediatamente.

§ 5º. Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Florestal.

Art. 110º. - Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 111º. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando a adoção de companhias preventivas de vacinação de animais.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 112º. Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia da Divisão Competente.

Art. 113º. É proibida criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo Único.- O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa, prevista por este Código e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 114º. A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Divisão competente do Município.

Art. 115º. É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos em regulamento.

Art. 116º. Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o dispositivo em regulamento.

Art. 117º. Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos sem as necessárias precauções.

Art. 118º. Aos circos e parques de diversões será exigido:

I - apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de ser manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III - observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Art. 119º. É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

- II - carregar animais de tração com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- V - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII - usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.

Art. 120º. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casa residenciais;

IV - criar e engordar suínos.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição a criação e/ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000 metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene.

Art. 121º. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 60 UFM (Unidade Fiscal do Município)

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 122º. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 123º. Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 124º. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa.

CAPÍTULO VII

Da Segurança das Construções

SEÇÃO I

Das Construção

Art. 125º. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir,



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previsto no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa .

Art. 126º. O processo relativo a condenação de prédios ou construções obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura após a vistoria de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 127º. Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para a ampliação das multas cabíveis.

Art. 128º. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo Município.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 129º. Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 130º. É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 131º. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 132º. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 133º. Sempre que a execução dos serviços resultar em aberturas de valetas que atravessem os passeios, será obrigatório a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 134º. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização conveniente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 135º. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais ou de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta das responsáveis os custos dos reparos.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 136º. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 137º. A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa.

SEÇÃO II

Da Conservação das Vias Públicas

Art. 138º. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 139º. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 140º. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 141º. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente serão instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 142º. A instalação de bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pelo Município;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 143º. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 144º. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 145º. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 146º. A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa .

SEÇÃO III

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147º. As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148º. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoamento da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 149º. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 150º. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor do Município e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151º. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 152º. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estradas ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo de necessidade de vantagens.

Parágrafo Único.- Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 153º. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, subdistritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo Único.- É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 154º. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 155º. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

tração animal, a menos que sejam de eixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 156º. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157º. São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados , com exceção de adubos
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral ;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 158º. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congeneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159º. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os foguetes e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 160º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 161º. Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transportes de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 162º. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no parágrafo anterior.

Art. 164º. A infração a qualquer dispositivos dos artigos desde capítulo sujeita o infrator a multa .

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 165º. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166º. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura:

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 167º. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 168º. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169º. Fica proibido a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170º. Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 100% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 171º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município.

Art. 172º. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não der ele o explorador;

III - planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três via.

§ 3º. Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 173º. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 174º. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 175º. As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 176º. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 177º. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 178º. A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;

III - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância.

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguindo de aviso, em brado prolongamento, dando sinal de fogo.

Art. 179º. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 180º. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de águas.

Art. 181º. É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas obra construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 182º. A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa conforme o estabelecido nesta Lei.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 183º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 184º. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 185º. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com um mínimo de três fios e um mínimo de 1,40ms (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50ms (um metro e meio) de altura.

Art. 186º. Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordos com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer modo, cerca existentes.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 187º. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectivas taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propaganda, quadros, painéis, emblemas, programas,



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçada.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora exposto em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 188º. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualdade sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 189º. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduo, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam a vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreção de linguagem.

Art. 190º. o pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverá mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III - as dimensões;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

IV - as cores empregadas.

Art. 191º. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 192º. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovadas ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias sempre que tais providências sejam necessárias a critérios da fiscalização.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, apenas, de comunicação escrita.

Art. 193º. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.

Art. 194º. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da licença dos Estabelecimento Comerciais, Industriais e de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 195º. Nenhuma estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Art. 196º. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Art. 197º. A licença para funcionar de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurante, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 198º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 199º. Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamental e prévia vistoria.

Art. 200º. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 201º. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º. Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º. Para das efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 202º. Da licença concedida deverão constar as seguintes elementos essenciais:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 203º. É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

I - estacionar a uma distância mínima de 50m (cinquenta) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município.

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 204º. A infração a qualquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa .

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 205º. Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposição da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízos das demais obrigações estabelecidas na Legislação Municipal.

§ 1º. Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais as atividades constantes do artigo da Lei 1.376/84, não estando sujeitos ao pagamento da taxa.

§ 2º. Excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Defensivos Agrícolas e Agro tóxicos

Art. 206º. A comercialização e a ampliação de defensivos agrícolas, em especial os agro tóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 207º. Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Art. 208º. O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 209º. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

Art. 210º. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 211º. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos pelo Município.

§ 1º. A aferição deverá ser feita próprio estabelecimento, recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumento utilizados por ambulantes serão aferidos local indicado pelo Município.

Art. 212º. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 213º. Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 214º. O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por estabelecimento a que se refere o artigo 215.

Art. 215º Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição ou instrumento de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 216º Será aplicada multa àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

II - deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumento de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III - usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados ou não.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 217º- O Executivo Municipal terá prazo de até 50 (cinquenta) dias para estabelecer por Decreto os valores das multas pelas infrações cometidas à presente Lei de Código de Obras .

Art. 218º - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$0,10 (dez centavos).

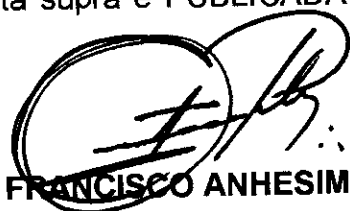
Art. 219º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 220º - Revogam - se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 08 de Dezembro de 1998.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em lugar público de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete